



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 598/99
SESSÃO DE: 11.08.99
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000270/98 AI : 1/9716544
RECORRENTE: Gama Comércio de Alimentos Ltda.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de Primeira Instância .
RELATORA : Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - NULIDADE ABSOLUTA - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS - NOS TERMOS DO ARTIGO 32 DA LEI N.º 12.732/97.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a empresa aproveitou indevidamente, créditos do ICMS, de notas fiscais consideradas inidôneas.

A impugnante, apresenta defesa tempestiva, requer a nulidade do processo.

A nobre julgadora singular, decide pela procedência da ação fiscal.

A atuada foi intimada através de AR.

A empresa atuada interpõe recurso voluntário. Pedindo que seja analisada as questões preliminares, ou que o auto de infração seja insubsistente.

A Consultoria Tributária, apoiada pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão singular.

É o relato.

VOTO DA RELATORA:

Analisando inicialmente a forma do auto, verificamos que existe um grave erro que gera a nulidade absoluta.

De acordo com o artigo 726, inciso VI do Decreto N.º 21.219/91, o contribuinte submetido a ação fiscal terá o prazo nunca inferior a 5 (cinco) dias, para entregar os livros e documentos fiscais. Entendemos então que este prazo possa ser dilatado, mas nunca reduzido.

O agente atuante não observou este prazo, não dando ao contribuinte nenhum prazo para que fosse entregue os livros e documentos fiscais. Tal procedimento o tornou impedido para a prática do ato, tendo em vista a inobservância de uma formalidade imprescindível a sua validade, devendo dessa forma ser declarada a nulidade absoluta do feito fiscal, nos termos do artigo 32 da Lei N.º 12.732/97.

A nobre julgadora singular, em seu decisório, decide pela procedência do feito fiscal.

Isto posto voto para que se conheça do recurso voluntário interposto , dando-lhe provimento , para que a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático seja reformada , decidindo agora pela nulidade absoluta da ação fiscal .

É o voto.



DECISÃO:

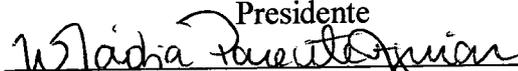
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Gama Comercial de Alimentos Ltda e recorrido. Célula de julgamento de primeira instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar , conhecer do recurso voluntário interposto , dar-lhe provimento , no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela instância monocrática, para declarar a NULIDADE ABSOLUTA do presente processo face o impedimento dos autuantes para a prática do ato , nos termos propostos pela conselheira relatora e em desacordo com a manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Moacir José Barreira Danziato e José Maria Vieira Mota .

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19 de outubro de 1999.**

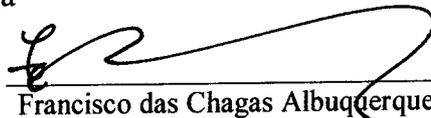


José Ribeiro Neto
Presidente



Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:



Francisco das Chagas Albuquerque



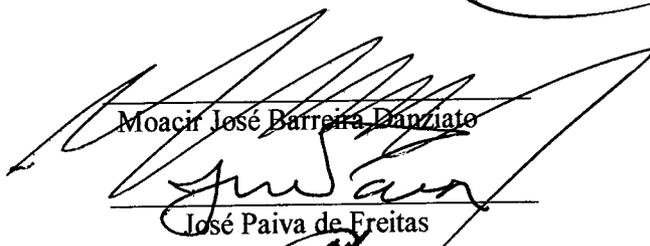
Maria Diva Santos Salomão



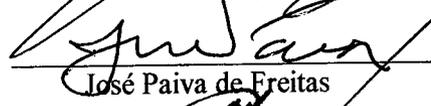
José Maria Vieira Mota



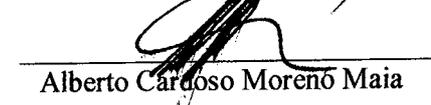
Alfredo Rogério Gomes de Brito



Moacir José Barreira Danziato



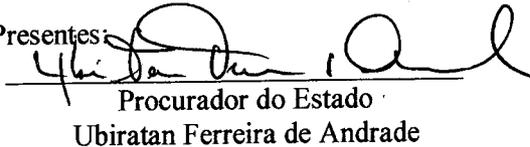
José Paiva de Freitas



Alberto Cardoso Morenó Maia

Fomos Presentes:

Consultor Tributário



Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade